



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS LIMINARES E PRECEITO COMINATÓRIO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER**

AUTOR:

A Coletividade pelo Ministério Público

PROMOVIDA:

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO:

Obrigações de Fazer da Anulação do Termo de Cessão de Uso Existente entre o Estado do Piauí e a Associação Comercial de Parnaíba, do Complexo Arquitetônico Porto das Barcas

SUMÁRIO

I - DOS FATOS:

Desvio de Finalidade e/ou Descumprimento do Objeto do Termo de Cessão de Uso.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Proteção do Patrimônio de Bem Público

Ato de Cessão

Violação aos Direitos Urbanísticos

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA

V - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

Pedidos Liminares, *Periculum in Mora* e *Fumus Boni Iuris*

VI - DOS PEDIDOS FINAIS:

Com Providências Liminares e de Mérito



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante subscrito, na qualidade de Titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Parnaíba-PI, com sede na Praça Santo Antônio, sala 01, Bairro Centro, nesta cidade, com telefone (86) 3321.3020, onde, na forma do artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recebe intimações, vêm, em razão dos fatos a seguir expostos e com âncora no artigo 3º, inciso I, no artigo 5º, inciso XXXII, no artigo 129, incisos III, VI e IX, e no artigo 170, inciso V, todos da Constituição Federal; no artigo 143, incisos II, III, V e VIII, da Constituição do Estado do Piauí; nos artigos 1º, 2º, 3º, 6º, incisos I, VI, VIII, no artigo 39, inciso VIII, no artigo 51, inciso XV, no artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, no artigo 82, inciso I, e seguintes aplicáveis da Lei Federal Nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 796 e seguintes aplicáveis do Código de Processo Civil, propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do:



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Estado (artigo 12, inciso I, do C.P.C.), que pode ser citado no Palácio do Karnak, sede oficial do Poder Executivo Estadual, localizado na Avenida Antonino Freire, Nº 1450, Bairro Centro, CEP 64.001-040, em Teresina – PI, pelas razões fáticas e de direito que passa a assalhar:

I - DOS FATOS

O Porto das Barcas é um dos principais pontos turísticos de [Parnaíba](#), Estado do Piauí, e mais, fica localizado aos pés da Ponte Simplício Dias, que liga o continente à Ilha Grande de Santa Isabel, às margens do Rio Igarçu.

No início do século XX, efetivamente foram construídos grandes armazéns com o objetivo de estocar mercadorias como cera de carnaúba e [babaçu](#), para exportação com destino aos Países da Europa como Portugal, Espanha, Inglaterra e Alemanha. O comércio era intenso e a região alcançou um alto grau de prosperidade. Em meados da década de 1940, o mercado internacional entrou em crise, Parnaíba perdeu espaço no mercado internacional e o Porto das Barcas acabou ficando sem utilização, dando início ao declínio da região.

Atualmente, o Porto das Barcas é a porta de entrada para o [Delta do Parnaíba](#) concentrando diversas agências e [pousadas](#) além de lojas de artesanato. O local conta ainda com bares, restaurantes, pousadas e amplo estacionamento. Ademais, no rápido passeio pelo Porto das Barcas é possível encontrar as ruínas e as construções da época da colonização, espaço singular e de extrema beleza, que guarda importantes momentos da história do Piauí e do Brasil.

Onde antigamente estava a base da economia da cidade, hoje não resta cultura e tampouco preservação de importante patrimônio histórico cultural, de identificação da População Piauiense, ao mesmo tempo em que também não se pode dispor de área de lazer e turismo, tudo isso em razão da má preservação do local, em vários segmentos.

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, responsável pela tutela dos Direitos Difusos,



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

Coletivos e Individuais Homogêneos, efetivamente foi provocado na data de 07 de abril de 2017, por solicitação expressa do Vereador Daniel Miranda Cardoso, com notícia acerca da situação caótica de todo o complexo arquitetônico do Porto das Barcas, principalmente com relação a falta de segurança, ao consumo de drogas, a prostituição de menores, entre outros problemas que maculavam um dos principais pontos turísticos do Estado do Piauí.

Ato Contínuo, em 10 de abril de 2017, às 11h15min, foi realizada a primeira vistoria “*in locu*” por este órgão ministerial, sendo seguida pela segunda vistoria “*in locu*” no dia 19 de abril de 2017.

Em 26 de abril de 2017, foi encaminhado ao Secretário de Cultura do Estado do Piauí, por meio do ofício N°. 023-04/2017, uma requisição de intervenção no âmbito da estrutura arquitetônica do complexo Porto das Barcas.

Na resposta do Secretário Fabio Nunes Novo, através do ofício N°. 215/17-GAB, foi encaminhado cópia dos memorandos 06 e 07 da Coordenação de Registros e Conservação – CRC, da Secretaria de Cultura, onde resta, constatado, o parecer e as respectivas providências da questão em crivo, bem como, o parecer da Comissão de Processo Administrativo, no tocante a cessão de uso do aludido complexo cultural, entre outros documentos.

Em 27 de abril de 2017, foi realizada a terceira e última vistoria, sendo ratificado o total abandono, por parte das autoridades competentes e ainda do responsável pela Associação Comercial de Parnaíba, que administra, em razão do contrato de comodato assinado na data de 20 de setembro de 2013, o complexo arquitetônico Porto das Barcas, e ainda, a falta de segurança pública, em razão da desativação do Posto Avançado da Polícia Militar no local, a prostituição, inclusive de menores, o uso indiscriminado de todo o tipo de drogas ilícitas, principalmente no período da tarde, entrando pelo período da noite, o medo consciente por partes dos comerciantes, que trabalham nas lojas do referido complexo, além de rachaduras nas estruturas dos prédios que compõem o referido complexo, bem como o comprometimento dos telhados, de toda parte hidráulica e de toda parte elétrica.

Diante do grau de omissão do poder executivo, em relação a preservação do Patrimônio Público e Cultural, foi aberto o Procedimento Investigatório Preliminar, através da portaria MP N°.001-04/2017, entendendo este órgão, a possível existência do desvio de finalidade, no tocante, a



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

Administração do Complexo arquitetônico Porto das Barcas, através de Termo de cessão.

Instado a se manifestar, por meio do ofício N°. 003-05/2017, o presidente da Associação Comercial Porto das Barcas, este afirmou que a situação do Porto das Barcas, de abandono como parecia a primeira vista, efetivamente não representava a realidade, pois o que existe realmente um movimento encabeçado pelo Sr. Valdeci, no sentido de orientar os locatários do local, para não pagar os aluguéis e impossibilitar as obras e os serviços necessários, ao bom funcionamento do Complexo Porto das Barcas.

O Parecer PIMA N°. 08/2017, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 16 de maio de 2017, referente ao Processo PGE N°. 2015079883-0, efetivamente indica pela anulação do termo de cessão em crivo.

Finalmente, pela constatação do abandono e da gravidade dos fatos que colocam em risco o patrimônio público e cultural do Município de Parnaíba, do Estado do Piauí e do Brasil, foi convertido o PIP em Inquérito Civil, através da Portaria MP N°. 002-06/2017.

Restando a constatação inequívoca da ineficiência na “administração atual” do Complexo do Porto das Barcas, bem como, a nulidade do termo de cessão que permite a exploração do Complexo Porto das Barcas, pela Associação Comercial de Parnaíba, em flagrante desrespeito a norma contida no artigo 18, § 1º, da Constituição Federal.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do autor para defesa de direitos difusos, coletivos ou mesmo individuais homogêneos decorre tanto da Constituição Federal, em seu artigo 129, incisos III e IX, quanto do Código de Defesa do Consumidor – C.D.C., e da Lei de Ação Civil Pública - Lei Federal N°. 7.347/85.

Estas leis atribuem ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar as ações civis para a defesa dos interesses coletivos e difusos, também os interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Com efeito, além da regra Constitucional acima mencionada, o artigo 1º, inciso IV, e artigo 5º, ambos da Lei N°. 7.347/85, aliado agora ao artigo 25,



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

inciso IV, “a”, da Lei N.º. 8.625/93, asseguram ao Ministério Público a legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que venha a requerer em Juízo a preservação dos mencionados direitos.

Sobressai neste caso a presença de interesses difusos que estão a exigir a devida proteção judicial, sendo indiscutível que o Ministério Público é o Órgão Detentor de atribuições legais para promover a defesa de tal direito.

Os fatos narrados nesta ação importam em lesão a direito difuso, definido no artigo 81, parágrafo único, inciso I, como: “os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DE BEM PÚBLICO

Um bem juridicamente protegido está sob o manto de um dispositivo legal e no caso dos **Patrimônios Históricos e Culturais** resta verificada que a sua tutela advém não apenas da Legislação Ordinária, como também da própria Constituição Federal, que na está no topo das leis que regem o nosso País.

Domínio numa concepção jurídica de direito privado tem conotação de “propriedade” como bem se depreende do conceito inserto nos artigos 98 e 99, ambos do Código Civil vigente, senão vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno;

(...)

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;”

De acordo com o artigo 216, da Constituição Federal, o patrimônio cultural é composto pelo conjunto dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Entre os bens que compõem o patrimônio cultural brasileiro, restam em destaque os seguintes:

1) as formas de expressão;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

- 2) os modos de criar, fazer e viver;
- 3) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- 4) as obras, objetos e documentos;
- 5) as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- 6) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sob essa égide, o Complexo Arquitetônico Porto das Barcas, necessariamente encontra revestimento constitucional, onde restam como obrigação do Estado, a sua preservação, fiscalização e constante restauração.

ATO DE CESSÃO

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua ato administrativo da seguinte forma: “declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.”

Dentre muitos, trazemos a “autorização administrativa” como exemplo de ato administrativo negocial editado no exercício de competência discricionária, atribuída pela lei, em que a administração pública consente com exercício de atividades de interesse dos administrados, tendo caráter precário, ou seja, revogável a qualquer tempo.

A Lei N^o. 9.784/99, em seu artigo 53, prevê que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O espaço do “Complexo Porto das Barcas” integra o acervo dos bens públicos de uso especial - inalienáveis e imprescritíveis por natureza - nos moldes dos artigos 99 e 100, ambos do Código Civil, e do artigo 183, § 3^o, Constituição Federal.

Para a doutrina de **CARVALHO SANTOS** (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. II, 11^a edição, pág. 103), **PONTES DE MIRANDA** (“Tratado



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

de Direito Privado”, Parte Geral, vol. II, ed. Borsoi, 1990), **PAULO AFFONSO LEME MACHADO** (“Direito Ambiental Brasileiro”, Malheiros Editores, 4ª edição, pág. 254) e **HEL Y LOPES MEIRELLES** (“Direito Administrativo Brasileiro”, 20ª edição, Malheiros Editores, págs. 428/9), os bens de uso comum do povo pertencem ao domínio eminente do Estado, ou seja, “lato sensu”, que submete todas as coisas de seu território à sua vontade, como uma das manifestações de SOBERANIA INTERNA, mas seu titular é o POVO.

Na verdade, não constitui um direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado possa dispor, segundo as normas de direito civil. O Estado é gestor desses bens e, assim, tem o dever de sua vigilância, tutela e fiscalização para o uso público e não para uso de interesses privados, que acabam por gerenciar um acúmulo de ilegalidades que prejudicam a essência de preservação e cultura do Complexo Porto das Barcas.

Afirma-se que “o domínio eminente é um poder sujeito ao direito; não é um poder arbitrário” (HEL Y LOPES MEIRELLES - obr. cit., pág. 429).

Sua fruição é coletiva, “*os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - uti universi - razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes*” (**HEL Y L. MEIRELLES**, ob. cit., pág. 435).

Enfim, são bens predispostos ao interesse coletivo e que desfrutam de especial proteção, para que sua finalidade urbanística não seja desvirtuada por ação do Estado ou de cessionários, como no caso em crivo.

A Carta Magna estabelece também o dever do Poder Público de conservar o patrimônio público em seu artigo 23, inciso I, e de defender e preservar o meio ambiente, sem distinção de espécie, sendo urbano ou natural, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos moldes do artigo 225, da Carta Cidadã, o que é objeto da Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei Federal Nº. 6.938/81, que considera o meio ambiente como patrimônio público, e mais, pauta-se pela preservação, melhoria e recuperação de conjunto urbanístico, construído com a identidade cultural e histórica de um povo e de uma região.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS URBANISTICOS.

Vê-se que a lei impõe ao Poder Público o dever de “preservação e recuperação dos espaços livres, praças, áreas verdes e institucionais, componentes do meio ambiente urbano, bens do patrimônio público e social”. A constatação do abandono do Complexo Porto das Barcas revela que o Estado do Piauí, gestor dos bens públicos, no caso em tela, do Complexo supramencionado, descurou de sua obrigação legal, permitindo, por negligência - falta de fiscalização eficaz e mal funcionamento do serviço público - através de termo de cessão que a coletividade fosse despojada da fruição do espaço cultural e histórico, em prol de interesses de terceiros.

Essa inércia e descaso com a preservação, fiscalização e constante restauração da área do Complexo do Porto das Barcas, naturalmente traduz abuso de poder por omissão, desvio de finalidade e afronta o princípio constitucional da legalidade que rege toda a atividade da Administração Pública, nos moldes do artigo 37, “caput”, da Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte (...)”

O dever de buscar sempre a finalidade normativa é inerente ao princípio da legalidade, porque todo comportamento administrativo que desatende o fim legal descumpra a própria lei (**OSÉ AFONSO DA SILVA**, Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1999, p. 562; **HELLO LOPES MEIRELLES**, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1992, p. 95; **CELLO ANÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, Elementos de Direito Administrativo, 3ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1992, pp. 54-55; **CAIO TÁCITO**, O abuso do poder administrativo no Brasil – conceito e remédios, em Revista de Direito Administrativo 56/10; **VÍTOR NUNES LEAL**, Poder Discricionário e Ação Arbitrária, em Problemas de Direito Público, Forense, Rio de Janeiro, 1960, p. 285; **AFONSO RODRIGUES QUEIRÓZ**, Reflexões sobre a Teoria do Desvio de Poder e Direito Administrativo, Coimbra Editora, 1940, p. 16; **MARIA CUERVO SILVA E VAZ CERQUINHO**, O Desvio de Poder no Ato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, pp. 18-19), pouco importando que consista em uma ação ou em uma omissão, pois as abstenções juridicamente relevantes também estão sujeitas ao controle de compatibilidade e conformação ao Direito (**ANÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA**, Motivo e Motivação do Ato



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, p. 34; EINSENMAN, “O Direito Administrativo e o princípio da legalidade”, em Revista de Direito Administrativo 56/448).

A perpetuação dessa situação e a indiferença do Poder Público ofendem os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, autorizando sua tutela supletiva judicial pelo Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social pela ação civil pública nos moldes do artigo 127, “caput”, e do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; dos artigos 1º, inciso IV, 5º e 21, todos da Lei Nº. 7.347/85; dos artigos 81, 82, 83, 110 e 117, todos da Lei Nº. 8.078/90; do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei N.º 8.625/93, pois nenhuma lei exclui da apreciação do Judiciário a lesão a direitos, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Cidadã, como no caso presente, causada também pela negligência, ou seja, “culpa” da Administração Pública Estadual na gestão dos bens públicos, por omissão geradora de sua responsabilidade civil aquiliana objetiva e subjetiva.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE CULTURA.

A Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, em seu site institucional, se auto-define nos termos seguintes:

São atribuições da Secretaria de Cultura

1) Estruturar, desenvolver, difundir e documentar as atividades culturais do Estado, bem como as manifestações da cultura popular;

2) Desenvolver um plano editorial visando à promoção do autor piauiense e nordestino;

3) Coordenar pesquisa socioeconômico cultural visando ao conhecimento da realidade estadual;

4) Promover ações voltadas para a preservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Estado;

5) Coordenar e apoiar tecnicamente as atividades do Sistema Estadual de Bibliotecas e dos Museus Estaduais;



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

6) Promover a documentação e manutenção de bens históricos e culturais, móveis e imóveis;

7) Planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Theatro 4 de Setembro;

8) Assessorar o Governo do Estado na promoção e execução de políticas artísticas e culturais;

9) **Criar e manter centros artísticos culturais;**

10) Promover programas de intercâmbio cultural;

11) Formar mão de obra especializada para atender e desenvolver atividades na área de cultura.

O que demonstra total responsabilidade, por parte da Secretaria de Cultura, com relação ao Complexo Arquitetônico do Porto das Barcas.

V - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR

O artigo 12, da Lei Nº. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, mencionada prevê, ainda, que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Para a concessão da tutela cautelar “basta a provável existência de um direito” a ser tutelado (Enrico Tullio Liebman, citado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "Processo Cautelar", pág.73,LEUD,7ª ed.SP,1.985).

Ainda no artigo 12, da Lei Nº. 7.347/85, resta a autorização da concessão de liminar, com ou sem justificação prévia. Tal provimento situa-se no âmbito do exercício do poder de cautela, para o qual a doutrina exige a implementação de 02 (dois) requisitos essenciais.

O “fumus boni jûris”, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o “periculum in mora”, configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. O “fumus boni jûris” está demonstrado pela farta prova documental acostada de que o dano ao Patrimônio Público, Histórico e Cultural, é visível e merece a proteção da tutela jurisdicional satisfativa positiva.



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

Já o “periculum in mora” resta materializado nos efeitos nocivos que a precária estrutura do Complexo Arquitetônico e seu abandono, naturalmente causam à coletividade que reside nas proximidades, aos turistas, aos estudantes, aos comerciantes, e aos pesquisadores que se dedicam a exploração histórica e arquitetônica do local, que poderão ser agravadas ainda mais se nada for feito.

Caso seja demorada a resposta por parte do Poder Judiciário, de nada valerá ser ao final considerada procedente a presente demanda. Havendo, ademais, prova documental da probabilidade da ocorrência de dano ao meio ambiente ao patrimônio histórico e cultural, portanto, presentes, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, de modo que, justifica-se a concessão de medida liminar, no sentido de DECRETAR ANULAÇÃO do Termo de Cessão de Uso, celebrado entre o Estado do Piauí e a Associação Comercial de Parnaíba.

VI - DOS PEDIDOS FINAIS

Face ao exposto, conclui-se que além dos interesses difusos tutelados na Ação Civil Pública, existem ainda, os interesses coletivos. Tais interesses são por legitimidade defendidos pelo Ministério Público como parte ativa, através da Ação Civil Pública, por força do dispositivo constitucional, sendo que a defesa dos interesses de tais direitos, uma de suas funções institucionais.

Ante todo o exposto, o Ministério Público solicita que:

I - Seja deferida a medida liminar, com ou sem justificção prévia, “*inaudita altera pars*”, determinando a imediata **ANULAÇÃO** do Termo de Cessão de Uso, celebrado entre o Estado do Piauí, de um lado, e a Associação Comercial de Parnaíba do outro, que concede a pessoa jurídica de Direito Privado não integrante da administração pública, o uso do Complexo Arquitetônico do Porto das Barcas, sob pena de aplicação de multa, pelo descumprimento, em valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos/dia, nos termos do artigo 12, da Lei Nº. 7.347/85;

II - Citação do requerido, na pessoa do seu representante legal, para vir, querendo, responder à presente ação;

III - A procedência *in totum* dos pedidos contidos nesta inicial que se materializa na condenação do réu da seguinte forma:



**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

- 1) a **obrigação de fazer**, que consiste em anular o termo de cessão de uso, por descumprimento do objeto, do dito termo assinado em 20 de setembro de 2013, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos, e ato contínuo, a retomada IMEDIATA de todo Complexo Arquitetônico do Porto das Barcas, por parte do Estado do Piauí;
- 2) a **obrigação de fazer**, que se materializa na DECRETÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA por parte do Chefe do Executivo Estadual, no tocante ao grau de complexidade e de abandono de toda a estrutura física do Complexo Arquitetônico do Porto das Barcas;
- 3) a **obrigação de fazer**, que se materializa pela imediata contratação de empresa especializada e reconhecida nacionalmente, para a recuperação e a revitalização de todo Complexo Arquitetônico do Porto das Barcas;
- 4) a **obrigação de fazer**, que consiste na imediata reabertura do Posto de Policiamento Avançado da Polícia Militar, sob a Ponte Simplício Dias;
- 5) a **obrigação de fazer**, que consiste no imediato recadastramento de todos os comerciantes locados nos “pontos comerciais” do Complexo Arquitetônico do Porto das Barcas.

IV - A publicação de edital com prazo de 15 (quinze) dias, para se dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral, considerando, notadamente, o caráter “*erga omnes*” da presente ação civil pública.

V - Protesta-se pela produção de todo o meio de prova em direito admitido, para provar o alegado, bem assim, por possível emenda, retificação e complementação da presente inicial, se porventura necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), para efeitos fiscais em atendimento à lei.

Parnaíba (PI), 29 de junho de 2017.

DR. ANTENORFILGUEIRAS LÔBO NETO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI
Tutela dos Direitos Difusos,
Coletivos e Individuais Homogêneos